



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS Nº 96.04.53318-5/RS

APTE : UNIAO FEDERAL  
AOV : Cezar Saldanha Souza Junior  
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV : Marcio de Andrades Samurio  
APDO : (Os mesmos)  
REME : JUIZO FEDERAL DA 2ª. VARA FEDERAL DE PORTO  
ALEGRE/RS  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RELATIVAS À DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 85.450/80, ART.22, INCISO V.**

Os valores recebidos como incentivo à demissão voluntária têm caráter nitidamente indenizatório, como tal, são verbas isentas do Imposto de Renda, nos termos do art. 22, inciso V do Decreto nº 85.450/80.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1996.

  
JUÍZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON  
RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
ACÓRDÃO PUBLICADO  
Nº D. J. U. DE  
14 MAI 1997



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.53318-5/RS**  
**APTES : UNIÃO FEDERAL**  
**: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**APDOS : OS MESMOS**  
**RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON**

**RELATÓRIO**

O EXMº SR. JUIZ RELATOR:

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas quando da rescisão contratual face à adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária da Caixa Econômica Federal. Sustenta que a demissão para todos os efeitos legais seria considerada sem justa causa. Desta forma, o incentivo à demissão teria natureza indenizatória. Sendo indenizatória, não haveria a incidência do Imposto de Renda, nos termos do Inciso V do artigo 6º da Lei nº 7713/88.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas ao Impetrante a título de férias e licença-prêmio adquiridas e não gozadas.

Apelou a Impetrante, alegando que as verbas de incentivo à demissão tem caráter indenizatório, não podendo sofrer a incidência do Imposto de Renda. Apelou a União, sustentando que foi o Impetrante que voluntariamente abreviou a expectativa que tinha em relação à continuidade do vínculo laboral, vindo ele mesmo a inviabilizar o gozo e fruição de suas férias e licença-prêmio.

É o relatório.

Peço pauta.



JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.53318-5/RS**  
**APTES : UNIÃO FEDERAL**  
**: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**APDOS : OS MESMOS**  
**RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON**

VOTO

O EX.<sup>MO</sup>. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (RELATOR):

No meu entender, os valores recebidos como incentivo à demissão voluntária têm caráter nitidamente indenizatório, equivalendo à indenização prevista no art. 477 da CLT. Como tal, são verbas isentas do Imposto de Renda, nos termos do art. 22, inciso V do decreto nº 85.450/80. Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está estampado na Ementa do REsp nº 57.319-0/RS, Relator o Min. Garcia Vieira, publicado na LEX — 72, p. 259:

**EMENTA: — INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**

**I — A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.**

**II — Recurso improvido.**

Do voto exarado pelo ilustre Ministro Demócrito Reinaldo neste recurso, extrai-se o seguinte trecho:

“ In casu, todavia, o que se denomina de ajuda de custo constitui, indubitavelmente, indenização. Com efeito, dispõe o art. 22, inciso II, do Decreto nº 85.450:

‘Artigo 22 — Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V — a indenização e o aviso prévio, pago em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, que não excedem os limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Como se vê, a legislação pertinente afasta da incidência de imposto de renda “ a indenização paga em dinheiro em razão da despedida ou rescisão do contrato de trabalho”. Foi o que ocorreu, no caso. A recorrida recebeu, com base em lei estadual, uma importância, a título de ajuda, calculada de acordo com o seu tempo de serviço público prestado ao Estado). Essa ajuda de custo que, em verdade, é indenização despona, à toda evidência, como uma reparação em face da rescisão contratual (ou exoneração), que é sempre danosa ao servidor, e tem, indiscutivelmente, o visio de promover a manutenção desse servidor e de dependentes, até a consecução de outro emprego, na área pública, ou na iniciativa privada. Não há, pois, na percepção dessa indenização, sob o título de ajuda, um rendimento, um plus, um acréscimo aos ganhos do servidor exonerado (ou demitido), mas uma compensação, uma indenização em decorrência da perda do emprego. Essa ajuda de custo tem a natureza jurídica da indenização definida no art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas e, por isso mesmo, isenta do imposto sobre a renda, nos termos do art. 22, V, do Decreto nº 85.450, citado.”



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não se diga que seria inaplicável a analogia ao art. 477 da CLT, porque não seria caso de despedida levada a efeito pelo empregador, mas demissão segundo a vontade do empregado, porque, na verdade, a adesão a este Programa, implantado pela administração, tem o caráter de acordo entre as partes, já que satisfaz ao interesse do funcionário e, *in casu*, ao da empresa pública. E, em caso de rescisão trabalhista por acordo, a parte indenizatória não é tributada pelo Imposto de Renda.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor.



JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON  
RELATOR